



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018711-95.2021.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ODAIR SAPUCAIA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados CANTO DO ENCANTO BUFFET INFANTIL LTDA ME, APARECIDA FIRMINA DE LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e ELCIO JOSE ATILI CLEMENTE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1018711-95.2021.8.26.0003/50000
Comarca de São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara)
Juíza: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti Embargante: Odair Sapucaia
Batista
Embargado: Canto do Encanto Buffet Infantil Ltda.

Voto nº **7.775**

EMENTA

Embargos de declaração – Objetivo de modificar o entendimento da Câmara – Inadmissibilidade – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Prequestionamento – Não acolhimento – Rejeitados os embargos.

Insatisfeita com o provimento em parte de seu recurso de apelação, o apelante promove embargos de declaração alegando contradição no julgado recorrido ao considerar prejudicado o pedido de reconhecimento de legitimidade de parte da sócia da embargada. Afirma, ainda, que o aresto foi omissivo ao não se manifestar sobre a possibilidade de execução direta dos bens dos sócios.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão. Quer o embargante, na verdade, tentar fazer com que a Câmara, a partir de nova leitura de argumentos utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca de todos os fenômenos jurídicos relevantes para o julgamento da causa.

A responsabilidade da sócia da embargada

Aparecida Firmina de Lima foi expressamente reconhecida no julgado colegiado, com fundamento na aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual não se fazia necessário acolhimento do pedido de reconhecimento de sua legitimidade de parte com amparo nos pagamentos realizados em nome dela.

Já a pretensão de execução direta dos bens dos sócios da recorrida não foi questionada no recurso de apelação, sendo vedada a inovação processual em sede de embargos de declaração.

A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Quanto ao prequestionamento, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...* (art. 1.025 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator